PUBLICADO DOC 01/06/2011, PÁG 138

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 358/201

Dispõe sobre a organização da Escola Municipal de Iniciação Artística - EMIA, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, e de seu respectivo quadro de cargos de provimento em comissão.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. A Escola Municipal de Iniciação Artística - EMIA, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, fica organizada nos termos desta lei.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 2º. A Escola Municipal de Iniciação Artística - EMIA, instituição pública e gratuita, tem por finalidade:

I - proporcionar ao seu corpo discente a iniciação nas artes, incentivando, desenvolvendo e aprimorando a aprendizagem em diferentes linguagens artísticas;

II - divulgar sua experiência em nível nacional e internacional visando a fomentar o surgimento de experiências semelhantes;

III - promover encontros periódicos com os professores de educação artística da rede municipal de ensino para estimular o desenvolvimento das atividades artísticas nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. A EMIA oferecerá cursos regulares nas seguintes linguagens artísticas:

I - artes visuais;

II - artes cênicas;

III - música;

IV - dança.

Parágrafo único. Cursos, regulares ou não, em linguagens diferentes das previstas no “caput” deste artigo poderão ser oferecidos, desde que aprovados pelo Conselho da EMIA.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 4º. A Escola Municipal de Iniciação Artística compõe-se de:

I - Gabinete do Diretor;

II - Conselho da EMIA;

III - Coordenação de Áreas;

IV - Núcleo de Orientação Educacional.

Art. 5º. O Núcleo de Orientação Educacional tem por atribuições:

I - desenvolver processo de aconselhamento junto aos alunos e seus responsáveis, encaminhando-os a especialistas quando necessário, observado o disposto no artigo 16 desta lei;

II - participar da elaboração do plano de curso;

III - prestar assistência à direção e aos corpos docentes e discentes;

IV - trabalhar junto à equipe escolar na identificação, conscientização e solução de problemas verificados no processo educacional;

V - proporcionar, aos alunos submetidos ao processo de socialização e educação, a oportunidade de aprimorar suas potencialidades e seu desempenho escolar.

Art. 6º. Integrarão o Núcleo de Orientação Educacional, os Coordenadores de Área, o Assistente Pedagógico e um servidor municipal com formação em Psicologia.

Art. 7º. Compete ao Diretor da EMIA:

I - responder administrativamente pela instituição;

II - aprovar e estabelecer as diretrizes para a condução pedagógica, artística e administrativa da Escola;

III - realizar intercâmbio com as demais unidades da Secretaria Municipal de Cultura e instituições similares nas esferas estadual e federal e também, instituições estrangeiras;

IV - articular e promover programas e atividades em conjunto com os órgãos da Secretaria Municipal de Educação.
Art. 8º Compete aos Coordenadores de Áreas da EMIA orientar as atividades do corpo docente de sua área, nos termos estabelecidos no artigo 3º desta lei, a fim de garantir a consecução dos objetivos da EMIA, dentro de uma proposta integrada de linguagens artísticas.
CAPÍTULO III
DO CONSELHO
Art.9º O Conselho da Escola Municipal de Iniciação Artística tem as seguintes atribuições:
I - opinar sobre a política cultural da escola;
II - propor diretrizes para o plano de atividades e metas de desempenho;
III - auxiliar na avaliação dos resultados obtidos pelas parcerias e convênios firmados pela escola;
IV - propor medidas para o aperfeiçoamento do modelo de gestão;
V - participar da elaboração de plano de sustentabilidade e captação de recursos para a escola;
VI - manifestar-se sobre outros assuntos de interesse da escola;
VII - opinar sobre a proposta de regimento interno da escola.
VIII - articular a participação da comunidade em fóruns de aperfeiçoamento das atividades e gestão da escola, mediante convite dirigido a entidades culturais, entidades locais e representantes do corpo discente.
Art.10. O Conselho da EMIA será integrado por 5 (cinco) membros, todos com seus respectivos suplentes, sendo 2(dois) do Poder Público Municipal e 3 (três) da sociedade civil.
§ 1º. O Poder Público terá por representantes:
I - o Diretor do Departamento de Expansão Cultural;
II - o Diretor da EMIA
§ 2º. Um membro da sociedade civil será escolhido pelo Secretário Municipal de Cultura, um eleito entre os representantes legais dos alunos da EMIA e um eleito entre os profissionais pertencentes ao corpo docente.
§ 3º. O Conselho da EMIA será presidido pelo Diretor do Departamento de Expansão Cultural ou pelo representante por ele designado.
§ 4º. A secretaria executiva do Conselho caberá à EMIA.
§ 5º. Os integrantes da sociedade civil que regularmente apóiem a EMIA poderão ser convidados para as reuniões do Conselho.
Art. 11. O mandato dos membros do Conselho da EMIA será de 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções.
Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho da EMIA serão consideradas como serviço público relevante, sendo, contudo, vedada sua remuneração a qualquer título.
Art. 12. O Conselho da EMIA reunir-se-á, ordinária e obrigatoriamente, urna vez a cada 3 (três) meses, e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta dos seus membros.
Parágrafo único. O Conselho da EMIA poderá reunir-se sem a presença da totalidade de seus membros.
Art. 13. Caberá ao Conselho elaborar e propor o seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do Secretário Municipal de Cultura.
Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho especificará os requisitos a serem exigidos de seus membros, os casos de impedimento decorrentes da perda de mandato, de dispensa ou de vacância, bem como os critérios para sua renovação.
CAPÍTULO IV
DA GESTÃO E DA FORMAÇÃO DO CORPO DOCENTE DA EMIA
Art.14. Para a consecução dos seus objetivos, com exceção das atividades gerenciais e administrativas, poderá a EMIA firmar parcerias por meio de

convênios, termos de cooperação e outros ajustes similares com órgãos públicos, instituições de ensino e entidades não-governamentais, na conformidade da legislação em vigor.
Art. 15. Os planos de curso e a constituição do corpo docente serão objeto de parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos do que dispuser a regulamentação própria, observada a legislação pertinente.
§ 1º. Do edital de seleção de projetos ou do termo de parceria deverá constar que o corpo docente da EMIA, será formado, preferencialmente, por profissionais graduados em curso superior, e, obrigatoriamente, com experiência artística e pedagógica comprovada na sua área de atuação.
§ 2º. O processo de seleção ou o termo de parceria a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser promovido pela Administração no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei.
§ 3º. Enquanto não realizado o processo de seleção de projetos ou firmado o termo de parceria, fica a Secretaria Municipal de Cultura autorizada a contratar, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação subseqüente, os educadores artísticos necessários à continuidade dos cursos regulares da EMIA.
§4º O edital de que trata o §1º deste artigo deverá prever que o currículo dos profissionais docentes da OSCIP seja previamente avaliado pelos Coordenadores de Área e pela Diretora da EM IA, mediante critérios objetivos.
CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 16. A Escola Municipal de Iniciação Artística passa a fazer parte do Programa Aprendendo com Saúde, criado pela Lei nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, cabendo à Secretaria Municipal de Cultura cumprir as disposições regulamentares pertinentes.
Art. 17. O funcionamento da EMIA será disciplinado em Regimento Interno, que disporá sobre os direitos e deveres dos corpos docente e discente, as condições gerais para realização dos processos seletivos, ingresso e permanência na Escola e outras normas que lhe são próprias.
Parágrafo único. O Regimento Interno de que trata o “caput” deste artigo será objeto de decreto específico a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei.
Art. 18. Desde que necessárias ao aprimoramento do corpo discente, ficam autorizadas apresentações públicas dos alunos fora das dependências da EMIA, em instituições sem fins lucrativos, sem a cobrança de preço público e sem o pagamento de qualquer remuneração adicional aos respectivos professores, preparadores ou acompanhantes.
Art. 19. Ressalvada a situação dos atuais titulares, os cargos de provimento em comissão da EMIA são os constantes do Anexo Único desta lei, observadas as seguintes normas:
I - criados, os cargos constantes na coluna “Situação Nova”, sem correspondência na coluna “Situação Atual”;
II - mantidos, com as alterações ocorridas, os que constam das duas situações.
Art. 20. O cargo de Diretor de Escola de Arte, Ref. AA-19, da Escola Municipal de Iniciação Artística, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, fica transformado em cargo de Diretor da Escola de iniciação Artística, Ref. DAS-12, e passa a integrar o Quadro dos Profissionais da Administração de que trata a Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, na conformidade da coluna “Situação Nova” do Anexo Único desta lei.
Art. 21. O cargo de provimento em comissão de Assistente Artístico de Escola de Arte, Ref. AA-17, do Quadro de Atividades Artísticas, lotado na Escola Municipal de Iniciação Artística, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, fica transferido para a Parte Suplementar - PS, cargos destinados à

extinção na vacância, do referido Quadro, na conformidade do disposto no Anexo Único desta lei.
Art. 22. Um dos cargos de Assistente de Escola de Iniciação Artística, Ref..DAS-9, criados na conformidade da coluna “Situação Nova” do Anexo Único desta lei, somente será provido à medida que for extinto o cargo previsto no artigo 21 do presente diploma legal.
Art. 23. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Roberto Tripoli
Vereador"

Anexo Unico integrante da Lei nº
Cargos de Provimento em Comissão da Escola Municipal de Iniciação Artistica - EMIA, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura

Situação Atual					Situação Nova				
Denominação do Cargo	Ref.	Qtde.	Parte Tabela	Provimento	Denominação do Cargo	Ref.	Qtde.	Parte Tabela	Provimento
Diretor de Escola de Arte	AA-19	1	PP-I	Livre provimento em comissão	Diretor da Escola de Iniciação Artística	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito. exigida habilitação na área artística ou pedagógica
					Coordenador de Área - Artes Plásticas (1) - Teatro (1) - Música (2) - Dança (1)	DAS-10	5	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito. exigida habilitação específica na área de atuação e 3 (três) anos de experiência de ensino nessa área
					Assistente da Escola de Iniciação Artística - Artístico (1) - Pedagógico (1)	DAS-9	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito. exigida graduação de nível superior na área artística ou pedagógica.
Assistente Técnico I	DAS-9	2	PP-I	Livre provimento em comissão	Assistente Técnico I	DAS-9	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre servidores municipais pertencentes às carreiras de nível médio ou superior.
Assistente Artístico de Escola de Arte	AA-17	1	PP-I	Livre provimento em comissão	Assistente Artístico de Escola de Arte	AA-17	1	PS	Cargo destinado à extinção na vacância.
					Encarregado de Equipe II	DAI-5	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre servidores municipais.

PUBLICADO DOC 01/06/2011, PÁG 139

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PUBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 0358/10.

Trata-se de substitutivo nº 3 , apresentado em Plenário pelo Líder de Governo Vereador Roberto Trípoli, ao projeto de lei nº 358/10, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que dispõe sobre a organização da Escola Municipal de Iniciação Artística - EMIA, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, e de seu respectivo quadro de cargos de provimento em comissão.

O substitutivo apresenta as seguintes modificações ao projeto original: 1) art. 2º, inciso III, dispõe como finalidade da Escola Municipal de Iniciação Artística a promoção de encontros periódicos com os professores de arte, substituídos agora por professores de educação artística; 2) no art. 3º, parágrafo único, ao fazer referência ao Conselho, o substitutivo acresce a expressão “da EMIA”; 3) no art. 8º , ao dispor sobre a competência dos Coordenadores de Áreas, explicita o substitutivo que se trata dos Coordenadores de Áreas da EMIA; 4) no art. 15, § 4º que no texto original dispõe que “o edital de que trata o § 1º deste artigo poderá prever que o currículo dos profissionais docentes da OSCIP seja previamente avaliado pelos Coordenadores de Área e pela Diretoria da Emia, mediante critérios objetivos”, substitui-se a palavra grifada por deverá; 5) o art. 17 do projeto dispõe que o funcionamento da EMIA será disciplinado em Regimento Interno, que disporá sobre os direitos e deveres do corpo discente e o substitutivo acrescenta o corpo docente; e 6) o art. 18 do projeto, que prevê a possibilidade de apresentações públicas dos alunos fora das dependências da EMIA, passa a condicionar sua realização à necessidade de aprimoramento do corpo discente.

O substitutivo pode prosperar, eis que aprimora a proposta original.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente substitutivo na forma proposta, eis que versa sobre organização administrativa, mais especificamente sobre organização de específico serviço público da área de educação, matéria inserida no âmbito de atuação do Poder Executivo.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município assegura ao Prefeito a iniciativa privativa para projetos de lei que disponham sobre servidores públicos (art. 37, III), organização administrativa (art. 37, § 2º, IV) e sobre a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e Subprefeituras (art. 69, XVI), bem como reserva ao Executivo a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV).

Por outro lado, considerando a geração de despesa obrigatória de caráter continuado, a propositura, conforme consta de sua justificativa, obedece aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal impostos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, especialmente os constantes de seus artigos 16 e 17.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública e de Educação, Cultura e Esportes entendem inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual manifesta-se

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Abou Anni (PV)

Adolfo Quintas (PSDB)

Aurélio Miguel (PR)
Arselino Tatto (PT)
Dalton Silvano (PSDB)
Floriano Pesaro (PSDB)
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Edir Sales (DEM)
Eliseu Gabriel (PSB)
José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)
José Rolim (PSDB)
Marta Costa (DEM)
Souza Santos (PSDB)
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
Alfredinho (PT)
Claudinho de Souza (PSDB)
Claudio Fonseca (PPS)
Attila Russomano (PP)
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Aníbal de Freitas (PSDB)
Atílio Francisco (PRB)
Marco Aurélio Cunha (DEM)
Roberto Tripoli (PV)
Ricardo Teixeira (PSDB)